



Lei Marco do Direito à Alimentação e Soberania Alimentar

Parlamento
Latino-Americano
e Caribenho

Lei Marco do Direito à Alimentação e Soberania Alimentar

Cidade do Panamá, 2018

A impressão deste exemplar da Lei Marco do Direito à Alimentação e Soberania Alimentar do Parlamento Latino-Americano e Caribenho foi elaborada com apoio do programa “Mesoamérica Sin Hambre”, impulsionado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e pela Agência Mexicana de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AMEXCID).

Em caso de discrepância entre o conteúdo desta versão em português e a versão original em espanhol, prevalece a versão publicada em espanhol.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o direito à alimentação foi reconhecido formalmente como direito humano; conforme estabelecido no Artigo 25: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado, capaz de assegurar-lhe, e à sua família, saúde e bem-estar, em especial quanto à alimentação”.

A partir desse momento, o direito à alimentação (ou certos aspectos desse direito) tem sido incorporado a uma série de instrumentos internacionais vinculantes e não vinculantes de direitos humanos. Um deles é o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (o Pacto), o instrumento internacional que aborda esse direito fundamental de uma forma mais exaustiva.

O direito à alimentação é juridicamente vinculante para os 160 Estados Partes do Pacto. O Artigo 2º obriga os Estados Partes a adotarem as medidas necessárias, e em particular as medidas legislativas, para atingir progressivamente a plena efetividade dos direitos enumerados no Pacto.

O direito a uma alimentação adequada e o direito fundamental a estar protegido contra a fome foram reafirmados na Cúpula Mundial da Alimentação de 1996, que também incentivou a encontrar melhores formas de aplicação dos direitos em matéria de alimentação e exortou todos os Estados a ratificarem o Pacto. Foi nessa instância que os Chefes de Estado aprovaram uma declaração reafirmando o direito de toda pessoa a ter acesso a alimentos saudáveis e nutritivos, em conformidade com o direito à alimentação adequada e com o direito fundamental de toda pessoa a não passar fome. Além disso, se comprometeram “a consagrar sua vontade política e sua dedicação comum e nacional a conseguir segurança alimentar para todos e a realizar um esforço constante para erradicar a fome...”.

Na “Cúpula Mundial da Alimentação: cinco anos depois” foi tomada a decisão de criar um Grupo de Trabalho Intergovernamental com vistas a elaborar um conjunto de diretrizes voluntárias para apoiar os esforços destinados a atingir a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

Também, é dever do Estado e da sociedade em geral, assim como das suas instituições, organizações e dos

governos locais, garantir a segurança alimentar da população e criar os instrumentos e mecanismos necessários para assegurá-la, respeitando os princípios de diversidade cultural e produtiva das comunidades.

Em função disso, em 2004, o Conselho da FAO aprovou por consenso as Diretrizes sobre o direito à alimentação. Nessas Diretrizes é recomendada a aplicação de medidas constitucionais e legislativas, bem como marcos institucionais coordenados para abordar as dimensões multissetoriais do direito à alimentação.

Além disso, desde 2006, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) tem apoiado os países que desejam adotar o enfoque de segurança alimentar baseado nos direitos humanos.

No marco de uma estratégia de desenvolvimento nacional é fundamental prevenir a fome, combater a pobreza, reforçar o papel da agricultura e o desenvolvimento rural sustentável, assim como promover o desenvolvimento econômico com equidade e a criação de oportunidades e capacidades das pessoas para melhorarem sua qualidade de vida.

Considerando que as causas da insegurança alimentar e nutricional da população são complexas e têm relação direta com a pobreza, o desemprego, a renda das pessoas, a educação, a saúde e a nutrição, assim como com as perdas que experimenta a agricultura, provocadas por fatores climáticos adversos, é necessário adotar políticas integrais de caráter multissetorial e interdisciplinar.

Em primeiro lugar, é necessária a adoção de um marco jurídico que estabeleça os princípios e as diretrizes que devem orientar a articulação dessas políticas.

Portanto, as iniciativas legislativas econstituem parte fundamental desse enfoque e, com esse objetivo, vários países introduziram emendas nas suas constituições ou aprovaram novas leis marco para dar efetividade ao direito à alimentação. No entanto, ainda existe uma base limitada de conhecimentos e experiências nesse âmbito.

O Parlamento Latino-Americano e Caribenho, em sua qualidade de instituição democrática de caráter permanente, representativa de todas as tendências políticas existentes nos corpos legislativos da América Latina e o Caribe, recebeu a contribuição das suas diversas co-

missões para avançar na realização do Direito à Alimentação. Nesse sentido, teve uma participação ativa na integração da Frente Parlamentar de Luta contra a Fome, visando instalar, em todos os âmbitos sociais, a luta contra a fome e a insegurança alimentar para promover leis que construam, com equidade de gênero e participação social, Sistemas Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional que garantam o pleno exercício do Direito à Alimentação, assim como para promover o financiamento suficiente para concretizar as estratégias da Política Nacional de Alimentação.

Ante a necessidade de contar com um marco legal que permita construir uma política de Estado em matéria de segurança e soberania alimentar e nutricional, que ao mesmo tempo articule os esforços das instituições e organizações dos setores público e privado, que potencialize sua efetividade e propicie a canalização de recursos e investimentos para a consolidação de uma estrutura produtiva agroalimentar nacional sustentável e competitiva, que também contribua para melhorar as condições de vida da população em geral, em especial das famílias rurais, onde os problemas de insegurança alimentar são maiores, o presente Projeto de Lei Marco sobre Segurança Alimentar visa contribuir para a realização efetiva desse direito.

O papel da lei na aplicação do direito à alimentação:

A afirmação de que é inaceitável a fome continuar se espalhando por todo o mundo e que as pessoas têm direito a não sofrer de fome e desnutrição tem sido acolhida e reafirmada em muitos instrumentos internacionais e por parte de diversas organizações intergovernamentais, entre elas a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA).

A partir da Segunda Guerra Mundial, o mundo concentrou seus esforços na erradicação da fome e em garantir a segurança alimentar mundial. No entanto, essas iniciativas não foram abordadas no marco de princípios dos direitos humanos.

A Cúpula Mundial da Alimentação de 1996 e seu acompanhamento, tem impulsionado profundas mudanças nesse sentido. O trabalho do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (EACDH), do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) e da FAO permitiram precisar o conteúdo do direito à alimentação. A aplicação mais efetiva do direito foi possível, em grande medida, graças às Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do dire-

ito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional (“Diretrizes sobre o Direito à Alimentação”).

Atualmente, o esforço por garantir que toda pessoa tenha acesso regular à alimentação adequada é considerado não apenas como um imperativo moral e um investimento que oferece enormes benefícios econômicos, mas também como a própria execução de um direito humano básico.

O direito à alimentação é uma obrigação juridicamente vinculante para os 160 Estados Partes do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e com entrada em vigor em 1976. Tal como acontece com todo direito humano, o principal desafio inerente ao direito à alimentação é determinar a forma mais efetiva de aplicá-lo, ou seja, como fazer com que tenha efetividade concreta no plano nacional e como agir para obrigar as autoridades públicas a prestarem contas de suas ações ou do incumprimento dos seus deveres.

Segundo o Artigo 2.1 do PIDESC, cada um dos Estados Partes tem a obrigação de “adotar medidas, quer com

o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, até o máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, valendo-se de todos os meios apropriados, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas”.

O direito internacional, em matéria de direitos humanos, obriga formalmente os Estados Partes a incorporarem, de forma literal, as disposições do Pacto nas suas leis internas. Em última instância, corresponderá a cada um dos Estados Partes do PIDESC determinar a categoria jurídica que irá outorgar a essas disposições, nesse caso ao direito à alimentação, no contexto do ordenamento legal do país.

Dependendo do sistema jurídico e constitucional do país, as disposições de um tratado internacional podem converter-se em leis do país, seja mediante a “incorporação automática”, por meio da qual terão força de lei de maneira direta e imediata, seja pela “incorporação legislativa”, por meio da qual as disposições de um tratado não terão carácter vinculante a não ser que sejam aplicadas mediante a legislação interna. Em alguns Estados, a aplicação interna de um tratado internacional é

levada a cabo através do método da transformação, ou seja, emendando as leis internas correspondentes para concordarem com as obrigações do tratado.

Alguns países também aplicam uma combinação das concepções dualista e monista, por exemplo, a Alemanha. Segundo o CDESC, em seu Comentário Geral 3 (CG 3), em muitos casos, contar com a legislação na matéria é altamente desejável e, em alguns casos, “pode ser até indispensável” para garantir a plena realização dos direitos consagrados no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (parágrafo 3).

No que se refere às disposições pertinentes dos tratados internacionais em matéria de direito à alimentação, certamente, a maioria das obrigações estabelecidas nesse direito não tem efeito imediato, quer dizer, não podem ser aplicadas sem contar com a legislação correspondente.

Além do mais, a natureza transversal e complexa do direito à alimentação e sua inter-relação com outros direitos humanos exige medidas legislativas, mesmo quando o PIDESC e outros tratados de direitos humanos pertinentes possam ser aplicados de forma direta no ordenamento jurídico interno. Isso se deve ao fato de

que a incorporação do direito à alimentação no sistema jurídico interno por meio de medidas legislativas pode oferecer um alto grau de proteção para esse direito humano.

No plano interno, a estratégia jurídica considerada adequada para a aplicação do direito à alimentação dependerá da conjuntura do país e do conjunto de políticas, instituições e arcabouços jurídicos específicos existentes. Em alguns países, as disposições constitucionais atuais, junto com a legislação setorial vigente, poderiam ser suficientes para garantir, dentro da sua jurisdição, o exercício efetivo do direito à alimentação de todas as pessoas. No entanto, em outros países poderia ser necessária a elaboração de uma lei marco específica para o direito à alimentação, antes de incorporá-lo nas leis pertinentes no âmbito desse direito.

Nos países onde os tratados de direitos humanos adquirem automaticamente força de lei, o direito à alimentação poderá ser aplicado diretamente no plano nacional e será obrigatório para as autoridades do Estado e para os tribunais nacionais.

No entanto, defender um caso tomando exclusivamente como base o texto do PIDESC perante os tribunais que

ignoram ou têm pouco conhecimento das leis internacionais de direitos humanos pode ter resultados muito incertos.

Embora seja indispensável adotar alguma medida legislativa para aplicar o direito à alimentação (e todos os direitos humanos) no plano nacional, os recursos jurídicos, por si mesmos, não são suficientes para atingir sua plena realização.

O pleno exercício de um direito econômico e social (mesmo contando com o reconhecimento da constituição ou de uma lei) não será possível sem o acompanhamento eficaz das políticas e programas aplicados. Portanto, também poderia ser necessário fazer uso de outros meios que abrangem um amplo leque de medidas sociais, econômicas e políticas.

Por que uma lei marco para o direito à alimentação?

Nos últimos anos, vários países da região começaram a elaborar leis visando assegurar ou promover a plena efetividade do direito à alimentação. Entre esses países incluem-se Argentina, Bolívia (Estado Plurinacional de), Brasil, Equador, Costa Rica, Uruguai, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Peru e Venezuela (República Bolivariana de). Outros países também empreenderam inicia-

tivas para a realização do direito à alimentação, porém, até hoje, não dirigiram iniciativas legislativas específicas para esse fim.

Diferente das disposições constitucionais, que são expressas em termos muito amplos, uma lei marco para o direito à alimentação pode aprofundar em aspectos mais específicos desse direito e torná-lo efetivo em termos práticos.

O termo “lei marco” refere-se a um mecanismo legislativo empregado para abordar questões multissetoriais. A legislação marco estabelece os princípios e obrigações gerais e delega, nas normas de execução e nas autoridades competentes, a função de definir as medidas específicas que serão adotadas para dar plena efetividade a tais obrigações, geralmente em um período de tempo determinado.

Uma lei marco para o direito à alimentação pode oferecer uma definição precisa do alcance e conteúdo desse direito humano e estabelece as obrigações das autoridades do Estado e do setor privado, bem como os mecanismos institucionais necessários, e proporcionar as bases jurídicas para a legislação subsidiária e outras medidas necessárias que deverão ser adotadas pelas

autoridades competentes.

PREÂMBULO

Considerando:

Que na América Latina e o Caribe vivem em torno de 53 milhões de pessoas com fome, das quais 9 milhões correspondem somente a crianças menores de 5 anos em estado de desnutrição crônica infantil.

Que a Região produz alimentos suficientes para alimentar toda sua população e, portanto, que a fome e a desnutrição não são decorrentes da falta de disponibilidade, mas sim da desigualdade no acesso aos alimentos.

Que o Direito à Alimentação é um direito humano universal, o qual significa que todas as pessoas têm direito a estar livres de fome e, por outro lado, a ter acesso físico ou econômico, em todo momento, à alimentação adequada em quantidade e qualidade e que seja culturalmente aceitável.

Que na Declaração de Salvador, Bahia, em 2008, foi especificado o respaldo dos 33 países da Região à Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome, promovendo

“ações para garantir a segurança alimentar e nutricional por meio de políticas públicas que impulsionem o desenvolvimento rural, a produção sustentável de alimentos, sua inocuidade, distribuição e comercialização”.

Que em dezembro de 2008 foi aprovado o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que já está sendo ratificado por vários Estados da América Latina e o Caribe. Que na Constituição da Frente Parlamentar contra a Fome, levada a cabo na Cidade do Panamá, em 3 e 4 de setembro de 2009, ficou estabelecido o compromisso de formar um Grupo de Trabalho para garantir a continuidade do trabalho parlamentar contra a fome.

Que, da mesma forma, na Assembleia Plenária do FIPA, em 15 de setembro de 2009, se reconheceu a necessidade de avançar na criação de uma política de desenvolvimento e segurança alimentar que seja sustentável e, ao mesmo tempo, equitativa para todos.

Que, durante a reunião de parlamentares prévia à Cúpula Mundial sobre Segurança Alimentar de 2009, em Roma, se determinou que “nós, os membros dos parlamentos, desempenhamos um papel fundamental em

encontrar soluções para o problema da fome (...) e existem muitas coisas que como parlamentares podemos fazer, como adotar marcos legais e leis para proteger o direito a alimentação”.

Que, na Cúpula Mundial sobre Segurança Alimentar de 2009, os países signatários afirmaram “o direito de toda pessoa a ter acesso a alimentos suficientes, saudáveis e nutritivos, em consonância com a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional” e que a realização desse direito dependerá, em grande medida, do trabalho legislativo que o institucionalize.

Que na XXV Assembleia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, em 3 de dezembro de 2009, foi emitida a Declaração Latino-Americana dos Direitos Humanos, conhecida como a Declaração de Panamá, estabelecendo que o “direito à água é um direito humano fundamental, inerente à vida e à dignidade humana” e que “todos os latino-americanos têm direito a uma alimentação que assegure o desenvolvimento físico e mental saudável” (art. 7 e 11).

Que na Cúpula da Unidade, constituída pela XXI Cúpula do Grupo do Rio e a II Cúpula da América Latina

e do Caribe sobre Integração e Desenvolvimento, em Cancun, México, foi acordado “fortalecer os processos de integração no âmbito alimentar e conjugar esforços em apoio à Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome 2025”.

Que na Declaração Final da XVI Cúpula Ibero-Americana realizada no Uruguai, em novembro de 2006, os Chefes de Estado e de Governo expressaram seu compromisso com a iniciativa.

Que na Cúpula da América Latina e do Caribe sobre Integração e Desenvolvimento, celebrada em dezembro de 2008, os Chefes de Estado e de Governo da região assinaram a Declaração de Salvador, Bahia, oferecendo seu apoio à iniciativa e incorporando a segurança alimentar e nutricional como tema prioritário na sua agenda comum.

Que na terceira Cúpula Mundial sobre Segurança Alimentar, realizada em novembro de 2009, os líderes mundiais se comprometeram a intensificar o apoio às estratégias regionais para a segurança alimentar, como a Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome.

Que na Cúpula da Unidade, constituída pela XXI Cúpula

do Grupo do Rio e a II Cúpula da América Latina e do Caribe sobre Integração e Desenvolvimento (CALC), levada a cabo em Cancun, México, em fevereiro de 2010, os governantes da América Latina e o Caribe manifestaram explicitamente sua intenção de fortalecer os processos de integração no âmbito alimentar e conjugar esforços em apoio à Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome.

Que na declaração final da I Reunião de Ministros do Desenvolvimento Social e Erradicação da Fome e Pobreza da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos, realizada em março de 2011, no marco da Cúpula da América Latina e do Caribe sobre Integração e Desenvolvimento (CALC), os países concordaram impulsionar na região uma política de alimentação baseada nos processos de unidade latino-americana e caribenha em desenvolvimento, como a Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome.

CONSCIENTES DE:

Que a erradicação da fome é uma meta urgente que demanda o esforço e compromisso de todos os atores da sociedade.

Que, na luta contra a fome e a busca da soberania e da segurança alimentar e nutricional, é preciso impulsionar mecanismos para que nas reuniões da Frente Parlamentar contra a Fome exista maior participação das mulheres, a fim de atingir a equidade de gênero.

RECONHECENDO:

A necessidade de impulsionar a sensibilização dos diferentes congressos subnacionais e nacionais sobre a importância de buscar a plena incorporação do Direito à Alimentação nas legislações vigentes, a fim de estabelecê-lo de forma definitiva entre os marcos institucionais.

NOS PROPOMOS:

Incentivar a criação de mecanismos que eliminem os obstáculos às compras de alimentos produzidos pela agricultura familiar, de modo a fortalecer esse tipo de atividade agrícola, com especial ênfase nos programas de alimentação escolar.

Fortalecer os diferentes níveis de cooperação Sul-Sul e cooperação triangular no âmbito da segurança alimentar e nutricional, assim como da soberania alimentar, intercambiando conhecimento e recursos para desen-

volver estratégias eficazes conforme as necessidades de cada país e sub-região, incluindo a recuperação de produtos tradicionais, ancestrais e culturalmente apropriados.

RECONHECENDO:

Que o Estado têm três obrigações: i) respeitar o direito à alimentação; ii) proteger esse direito e iii) torná-lo efetivo. A obrigação de tornar efetivo o direito à alimentação abrange outras duas obrigações secundárias: a obrigação de facilitar e a obrigação de fornecer. Por isso, é preciso contar com um marco jurídico geral em matéria de segurança alimentar, que reúna e considere os critérios, princípios e parâmetros reconhecidos no âmbito internacional e no marco jurídico regional.

Os parlamentares integrantes do Parlamento Latino-Americano e da Frente Parlamentar de Luta Contra a Fome para a América Latina e o Caribe acordam o seguinte:

Lei Marco Direito à Alimentação e Soberania Alimentar

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.- Objeto da Lei:

O objeto da presente Lei é estabelecer um marco jurídico de referência, que permita a cada Estado estabelecer políticas e estratégias para garantir, de forma permanente e em caráter de prioridade nacional, o “Direito à Alimentação” e a segurança alimentar e nutricional da população, para o gozo de uma vida saudável e ativa.

Os Países que tenham adotado o conceito de Soberania adequarão o objeto da presente Lei.

Artigo 2º.- Obrigações dos Estados Partes:

- a. São deveres do Estado respeitar, realizar, proteger e promover o exercício do direito humano à alimentação. O Estado deverá informar, supervisionar, fiscalizar e avaliar a realização do direito, bem como garantir os mecanismos para a sua exigibilidade.

- b. O direito humano à alimentação adequada é assumi-

do como uma política de estado com enfoque integral, fazendo parte do marco das políticas nacionais, setoriais e regionais..

Artigo 3º.- Objetivo da Lei:

Assegurar o exercício pleno do direito humano à alimentação adequada.

Artigo 4º.- A presente Lei visa:

- a. Declarar como prioridade nacional a política e estratégia do direito à alimentação adequada.
- b. Fortalecer a capacidade institucional pública para que todo Estado possa garantir o direito à alimentação da sua população, conforme os princípios de diversidade cultural e produtiva de municípios, comunidades, povos e nacionalidades.
- c. Estabelecer estratégias para superar a desnutrição e a fome e para garantir a saúde da população dos Estados Partes.

Artigo 5º.- Âmbito de aplicação:

As obrigações derivadas do direito à alimentação são vinculantes para todos os poderes do Estado e para

todas as autoridades públicas ou governamentais, em qualquer nível: nacional, regional ou local.

Os detentores do direito à alimentação são pessoas naturais.

Caso esteja em condições de fazê-lo, o Estado promoverá a cooperação internacional e fornecerá a assistência necessária para garantir a realização do direito à alimentação em outros países.

Artigo 6º.- Princípios reitores:

a. Participação: As pessoas devem poder determinar o seu próprio bem-estar e participar do planejamento, formulação, acompanhamento e avaliação das decisões que lhes afetam. As pessoas devem poder participar do desempenho das atividades públicas, incluídas a adoção e execução das políticas do Estado.

Essa participação deverá ser ativa, livre e significativa, independentemente de ser exercida de forma direta ou através de organizações intermediárias que representem interesses específicos.

b. Prestação de contas: Os Estados garantirão que as intervenções estejam baseadas em informações e

métodos objetivos, que contem com mecanismos de monitoramento e avaliação permanentes, fomentando a transparência na ação pública, a auditoria social, e que considerem as necessidades reais da população.

- c. **Igualdade:** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. O Estado promoverá as condições necessárias para alcançar a igualdade real e efetiva, adotando medidas e políticas de ação afirmativa e diferenciada que valorizem a diversidade, visando atingir equidade e justiça social, garantindo condições equitativas específicas para o gozo e exercício do direito à alimentação adequada.
- d. **Não discriminação:** O Estado respeitará, protegerá e garantirá o direito à alimentação adequada, sem discriminação alguma, e protegerá especialmente aos grupos de pessoas em situação de maior vulnerabilidade para o exercício do direito à alimentação adequada.

Qualquer distinção, exclusão ou restrição imposta por motivo de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra

condição que tenha como consequência ou objetivo obstaculizar ou limitar o exercício do direito à alimentação de qualquer indivíduo, será considerado ato ilícito e estará sujeito a sanções conforme disposto na lei.

- e. **Empoderamento:** As pessoas devem contar com o conhecimento, as atribuições, a habilidade, a capacidade e o acesso necessários para mudar a própria vida, incluindo a faculdade de exigir ao Estado reparações em caso de violação desse direito. O Estado estabelecerá disposições específicas sobre sensibilização, fortalecimento de capacidades e educação em direito à alimentação.

Artigo 7°. Interpretação da Lei.

A interpretação do conteúdo desta Lei, bem como a atuação das autoridades, será consistente com os instrumentos internacionais aplicáveis nesta matéria em cada Estado Parte, na Constituição e nas leis nacionais.

Artigo 8°.- Aplicação da interpretação mais favorável.

Quando diferentes interpretações forem apresentadas, se deverá recorrer à norma mais abrangente ou o critério de interpretação mais amplo, quando se trate de

reconhecer direitos protegidos.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES.

Artigo 9º.- Para os fins da presente Lei, serão adotadas as definições abaixo:

I - Segurança Alimentar e Nutricional define-se como a garantia de que os indivíduos, as famílias e a comunidade, em conjunto, tenham acesso, em todo momento, a suficientes alimentos inócuos e nutritivos, produzidos principalmente no país, em condições de competitividade, sustentabilidade e equidade, para que o seu consumo e utilização biológica lhes forneçam nutrição ótima e uma vida saudável e socialmente produtiva, respeitando a diversidade cultural e as preferências dos consumidores.

A segurança alimentar tem quatro componentes:

- a. Disponibilidade:** A disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade suficientes, obtidos através da produção de um país ou de importações (incluin-

do a ajuda alimentar).

- b. **Acessibilidade:** O acesso de toda pessoa aos recursos apropriados (recursos a que tem direito), para adquirir alimentos adequados e uma alimentação nutritiva. Esses direitos são definidos como o conjunto de todos os grupos de produtos sobre os quais uma pessoa pode ter domínio em virtude de acordos legais, políticos, econômicos e sociais da comunidade onde vive (compreendidos os direitos tradicionais como o acesso aos recursos coletivos).
- c. **Utilização:** A utilização biológica dos alimentos por meio da alimentação adequada, água potável, sanidade e atendimento médico, para obter um estado de bem-estar nutricional no qual todas as necessidades fisiológicas sejam atingidas.
- d. **Estabilidade:** Para ter segurança alimentar, uma população, um lar ou uma pessoa devem ter acesso a alimentos adequados em todo momento. Não devem correr o risco de ficar sem acesso aos alimentos como consequência de crises repentinas de qualquer tipo, nem de acontecimentos cíclicos. Dessa forma, o conceito de estabilidade se refere tanto ao sentido de disponibilidade como ao de acesso à

alimentação.

II.- A Soberania Alimentar entende-se como o direito de um país a definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que garantam o direito à alimentação saudável e nutritiva para toda a população, respeitando as próprias culturas e a diversidade dos sistemas produtivos, de comercialização e de gestão dos espaços rurais.

III.- Adequação: Os alimentos são considerados adequados conforme diversas variantes, incluindo a inocuidade, a qualidade nutricional, a quantidade e a aceitação cultural do alimento.

IV.- Vulnerabilidade: Conjunto de fatores que determinam a propensão a sofrer uma nutrição inadequada ou a que o fornecimento de alimentos seja interrompido ante a ocorrência de uma falha no sistema de fornecimento.

V.- Grupos de atendimento prioritário: Esse grupo inclui bebês, crianças, estudantes, mulheres grávidas e lactantes, idosos, refugiados, pessoas deslocadas internamente, pessoas com deficiência, pessoas que sofrem doenças catastróficas, vítimas de conflitos armados,

população que vive em condições precárias, grupos em risco de marginalização social e discriminação, e qualquer outro grupo que possa ser identificado de forma periódica.

VI.- Quantidade mínima de alimentos é aquela destinada a cobrir as necessidades alimentares mínimas que permita ao indivíduo viver com dignidade, protegido contra a fome e a desnutrição. Essa quantidade deve ser estabelecida com base na idade, condição de saúde, ocupação e estado de vulnerabilidade do indivíduo.

CAPÍTULO III

ÂMBITOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO

Artigo 10º.- Direito à Alimentação:

O direito à alimentação adequada é o direito humano das pessoas, seja individual ou coletivo, de ter acesso em todo momento a alimentos adequados, inócuos e nutritivos com pertinência cultural, de forma a serem utilizados adequadamente para satisfazer suas necessidades nutricionais, manter uma vida saudável e alcançar o desenvolvimento integral. Esse direito humano compreende a acessibilidade, disponibilidade, uso e estabilidade no fornecimento de alimentos adequados.

Artigo 11º.- Condições para o exercício do direito à alimentação:

Toda pessoa tem direito a viver em condições que lhe permitam:

- I. Alimentar-se, por seus próprios meios, daquilo que a terra e outros recursos naturais lhe proporcionam e/ou acessar a sistemas de distribuição, processamento e comercialização eficientes.
- II. Ter a capacidade financeira não somente para adquirir uma quantidade suficiente de alimentos de qualidade, mas também para poder satisfazer suas necessidades básicas para a alimentação.
- III. Garantir o acesso a alimentos adequados nos casos de acontecimentos imprevisíveis ou de força maior.
- IV. Ter acesso a alimentos que contribuam para uma dieta adequada e água limpa, visando obter um estado de bem-estar nutricional no qual todas as necessidades fisiológicas sejam atingidas.

Artigo 12º.- Disposições especiais:

- I.- As crianças têm direito a alimentação e nutrição adequadas para sua idade e que lhes permitam crescer

e se desenvolver.

- II.- O Estado implementará Programas de Alimentação Escolar adequada.
- III.- Toda mulher tem direito a alimentação e nutrição adequadas durante o período de gravidez e lactação.
- IV.- O Estado desenvolverá programas para ensinar, promover e incentivar a amamentação materna.
- V.- O Estado garantirá medidas para que as trabalhadoras possam amamentar seus filhos durante os primeiros meses de vida.
- VI.- O Estado tem a obrigação de eliminar e prevenir todas as formas de discriminação contra a mulher no que se refere à garantia do direito à alimentação, incluindo um tratamento menos favorável para as mulheres por motivos de gravidez e maternidade, e a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
- VII.- Toda pessoa que sofre de fome ou desnutrição, ou que se encontra em situação de risco de sofrer fome ou desnutrição, tem direito a receber uma quantidade

de mínima de alimentos necessários conforme sua idade, sexo, condição de saúde e ocupação.

Artigo 13º.

As autoridades competentes adotarão disposições regulamentares para as medidas especiais ou apresentarão, perante o Poder Legislativo, uma proposta de legislação para prevenir e compensar práticas discriminatórias por prejuízos causados no exercício do direito à alimentação de determinados grupos ou indivíduos.

CAPÍTULO IV SOBRE AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Artigo 14º.

Constitui ato ilícito da autoridade pública privar a qualquer pessoa de alimentos ou dos meios para adquiri-los.

Artigo 15º.

O Estado garantirá que não serão aplicadas as leis ou regulamentações que possam resultar no impedimento ou violação do exercício do direito humano à alimentação.

Artigo 16°.

Mediante a introdução das emendas correspondentes no código penal, será penalizada a privação deliberada de alimentos.

Artigo 17°.

O Estado revisará o marco administrativo e legislativo para que seja pertinente, a fim de assegurar que as atividades de atores privados, dentro da sua competência, não infrinjam o direito à alimentação dos demais.

Artigo 18°.

O orçamento nacional do Estado designará os recursos necessários para implementar o direito fundamental à alimentação.

Artigo 19°.

Caso os recursos disponíveis sejam limitados, o Estado, em virtude do direito internacional em matéria de direitos humanos, tem a obrigação de dar prioridade às pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Artigo 20°.

O Estado estabelecerá Sistemas de Informação e Cartografia sobre a Insegurança Alimentar e a Vulnerabilidade (SICIAV), a fim de identificar os grupos e os lares

especialmente vulneráveis à insegurança alimentar e às suas causas.

Artigo 21º.- Direito à informação.

As autoridades públicas competentes deverão, dentro das suas possibilidades, manter e aumentar a produção de alimentos no país, fortalecer a produção de alimentos saudáveis e nutritivos, organizar programas de capacitação e educação sobre as vantagens e a importância de diversificar a dieta, e fornecer alimentos adequados às pessoas em situação de maior risco.

Artigo 22º.

O Estado tem a obrigação de fornecer a quantidade mínima de alimentos para dar plena efetividade ao direito de toda pessoa a estar protegida contra a fome, em especial àqueles que não podem ter acesso a uma alimentação adequada. Para isso, o Estado realizará as seguintes ações:

- I. Designará a autoridade pública competente.
- II. Estabelecerá a responsabilidade legal da autoridade para o fornecimento regular, estável e oportuno da “quantidade mínima de alimentos” para qualquer

pessoa que sofra de fome ou desnutrição ou se encontre em situação de risco.

- III. Exigirá à autoridade pública competente apresentar perante o Poder Legislativo, dentro de um prazo pre-estabelecido, uma proposta de legislação ou regulamentação derivada, referente ao fornecimento da quantidade mínima de alimentos.
- IV. As normas ou regulamentos derivados que desenvolvam as disposições da lei marco, referentes à quantidade mínima de alimentos, determinarão a quantidade exata de calorias, proteínas e micronutrientes adequados segundo a idade, sexo, condição de saúde e ocupação da pessoa.

Artigo 23°. Direito à informação.

O Estado tem a obrigação de informar à população sobre os direitos estabelecidos na lei e nas normas de aplicação derivadas, logo que tenham entrado em vigência, bem como de outras medidas adotadas para facilitar e promover a realização do direito à alimentação.

- I. Para tanto, empregará as formas e métodos mais apropriados para difundir as informações, incluídas as formas verbais (por exemplo, através das rádios

rurais) e no idioma ou nos dialetos locais, especialmente nas áreas mais afastadas e entre a população com índices mais elevados de analfabetismo.

- II. Estabelecerá um procedimento simples, justo e acessível que permita às pessoas reunirem informações de relevância para o exercício do direito à alimentação.
- III. Exigirá às autoridades públicas pertinentes fornecerem as informações solicitadas dentro de um prazo curto.

Artigo 24º.

O Estado incluirá no plano curricular de educação infantil e ensino fundamental, e nos programas de ensino para adultos, material relacionado com a educação alimentar e nutricional, o direito à alimentação e os princípios de direitos humanos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE A AUTORIDADE NACIONAL PARA O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Artigo 25°.

O Estado estabelecerá ou estipulará a criação de uma autoridade nacional para aplicação do direito à alimentação, que cumpra com a função de órgão central de coordenação para a implementação do direito no âmbito nacional.

Artigo 26°.

A autoridade nacional para o direito à alimentação, no exercício das suas funções e atribuições:

- a. Aplicará os princípios de direitos humanos estabelecidos na Lei e em outros instrumentos jurídicos internacionais aos que o país tenha aderido.
- b. Trabalhará estreitamente com os representantes da sociedade civil e levará em consideração suas opiniões.

Artigo 27°. Atribuições e funções.

As atribuições e funções delegadas à autoridade nacional para o direito à alimentação, através da lei marco, estarão sujeitas às circunstâncias próprias de cada país. As principais funções e responsabilidades são:

- a. Assessorar o governo e coordenar as diferentes atividades e os atores envolvidos nas diversas etapas da realização do direito à alimentação no plano nacional, regional e local.
- b. Formular, adotar e revisar as políticas nacionais em matéria de direito à alimentação para garantir que abordem adequadamente as constantes mudanças nas necessidades da população.
- c. Determinar os indicadores adequados para medir o progresso na aplicação da lei marco e o exercício do direito à alimentação. Os indicadores estabelecidos devem ser específicos, comprováveis e limitados no tempo.
- d. Reunir informações sobre a realização do direito à alimentação e assegurar que sejam compartilhadas e difundidas entre todos os atores pertinentes, no formato certo e com o conteúdo adequado para uma

diversidade de usuários.

- e. Apresentar sugestões que permitam harmonizar as políticas setoriais pertinentes para o exercício do direito à alimentação e recomendações para as mudanças necessárias com base nos dados obtidos no processo de vigilância técnica e dos direitos humanos.
- f. Estabelecer as prioridades e coordenar a designação de recursos em conformidade com essas prioridades.
- g. Apresentar, perante o ministério competente ou os órgãos de Estado respectivos, propostas para a introdução de emendas às leis, os regulamentos ou as políticas vigentes, ou para formular novas leis, disposições regulamentares ou políticas referentes ao direito à alimentação ou qualquer um dos seus componentes (acessibilidade, disponibilidade e adequação dos alimentos).
- h. Apresentar ao Parlamento relatórios sobre o estado de aplicação da lei marco e do direito à alimentação, assim como as observações finais dos órgãos de vigilância dos tratados internacionais que tenham avaliado a atividade do país no referente ao direito à

alimentação.

Artículo 28º.- Composição.

A coordenação e a tomada de decisões devem refletir o caráter multissetorial do direito à alimentação, governo, institutos de pesquisa e estatísticas, universidades, representantes da sociedade civil e do setor privado, além da Academia.

Os representantes governamentais deverão ser funcionários do mais alto nível de governo, a fim de assegurar que o direito à alimentação receba a devida prioridade. A Lei regulará a participação dos representantes não governamentais.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES SOBRE O SISTEMA
DE ACOMPANHAMENTO
(Monitoramento e Avaliação)**

Artigo 29º.

Será criado um sistema de acompanhamento integrado que, considerando o tipo de instituições existentes, suas atribuições e capacidades, obrigue as autoridades e as

entidades pertinentes em todos os níveis a:

- a. Reunir dados relacionados com a segurança alimentar e nutricional, empregando metodologias e processos de acompanhamento ajustados aos princípios de direitos humanos estabelecidos por lei.
- b. Desagregar os dados reunidos por idade, sexo, situação e grupo.
- c. Avaliar o progresso atingido na realização do direito à alimentação no país.
- d. Estabelecer ou identificar mecanismos de alerta antecipado.

Artigo 30°.

O sistema de acompanhamento será conduzido por um órgão especializado autônomo de direitos humanos.

Artigo 31°.

O Estado garantirá que a instituição que assumir o acompanhamento conte com os recursos humanos e financeiros necessários e com a credibilidade suficiente para monitorar e promover efetivamente o direito à alimentação de maneira autônoma.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE A REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Artigo 32°.

O Estado zelará para que as instituições pertinentes possibilitem a participação plena e transparente do setor privado e da sociedade civil e, em específico, de representantes dos grupos mais afetados.

Artigo 33°.

As opiniões das organizações da sociedade civil envolvidas no tema serão consideradas no momento da elaboração das políticas ou programas que poderiam ter alguma interferência no exercício do direito à alimentação ou algum dos seus componentes.

Artigo 34°.

Para o cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o Estado deverá:

- a. Assegurar a realização de consultas a fim de avaliar áreas específicas de aplicação da lei marco.
- b. Realizar audiências públicas periódicas nas quais o

Estado estará obrigado a informar sobre os avanços atingidos na aplicação da lei e na realização progressiva do direito à alimentação no país.As características geográficas (urbana, rural, florestal, etc.).

Artigo 35°.- Critérios de seleção e representação.

A fim de garantir uma representação efetiva dos representantes da sociedade civil, o processo de seleção deve ser participativo, transparente e não discriminatório.

Artigo 36°.

Para assegurar uma representação justa, será considerado o seguinte:

- a. A capacidade do grupo de representar as comunidades pertinentes.
- b. O tamanho do grupo que representam.
- c. As características geográficas (urbana, rural, florestal, etc.).
- d. As capacidades técnicas da organização no âmbito do direito à alimentação.
- e. A capacidade organizacional do grupo.

- f. O equilíbrio em termos de gênero.
- g. O equilíbrio na representação das comunidades pertinentes e os interesses dentro da sociedade (agricultores, povos indígenas, pescadores, comunidades locais, comunidades florestais, etc.).

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE RECURSOS

Artigo 37°. Recursos administrativos.

As decisões ou medidas administrativas que suponham uma infração das disposições da lei ou da legislação derivada, como a omissão do cumprimento de uma obrigação referente a essas disposições, poderão ser impugnadas perante uma autoridade administrativa superior.

Artigo 38°.

A autoridade superior competente deve contar com as atribuições necessárias para impor todas as medidas que estime necessárias para reparar a violação.

Artigo 39°.

A legislação ou as normas de execução estabelecerão procedimentos administrativos eficazes e as reparações correspondentes.

Os recursos exclusivamente administrativos deverão ser complementados com o direito a uma revisão judicial perante o tribunal competente.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Artigo 40°.

Todo órgão dos Estados Partes com poder regulamentar terá a obrigação de adaptar as leis e outras normas jurídicas, no sentido formal e material, ao direito à alimentação previsto nos tratados internacionais.

Artigo 41°.

O governo deverá adotar os mecanismos jurídicos regulamentares necessários para tornar efetiva a lei marco dentro de um prazo razoável.

A impressão deste exemplar da Lei Marco de Alimentação Escolar do Parlamento Latino-Americano e Caribenho foi elaborada com apoio do programa Mesoamérica Sem Fome, impulsionado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e pela Agência Mexicana de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AMEXCID).